

ESTUDOS CRIMINAIS

Prof. Pedro Coelho

<https://profpedrocoelho.com.br/>

Instagram: @profpedrocoelhodpu

Youtube: Professor Pedro Coelho

Telegram: <https://t.me/profpedrocoelho>

JUÍZO COLEGIADO PARA JULGAMENTO DE CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – LEI 12.694/2012

1. Conceito de ORCRIM.

1.1. Lei 9.034/95 e a **Convenção de Palermo (Dec. 5.015/2004)**.

“Grupo estruturado de **TRÊS OU MAIS PESSOAS**, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício matéria”.

Obs.1: Quais os problemas dessa conceituação e seus reflexos no direito interno brasileiro?

(i) Taxatividade penal, **(ii) Lex Populi** e (iii) HC 96.007/SP (STF) – junho de 2012.

1.2. LEI 12.694/2012 – Regulamenta o **processo e o julgamento COLEGIADO** em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas.

Art. 2º **PARA OS EFEITOS DESTA LEI**, considera-se organização criminosa a associação, **de 3 (três) ou mais pessoas**, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, **mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional**.

1.3. Lei 12.850/2013 – *Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.*

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. **§1º Considera-se organização criminosa a ASSOCIAÇÃO DE 4 (QUATRO) ou MAIS PESSOAS** estruturalmente ordenada e **CARACTERIZADA PELA DIVISÃO DE TAREFAS, AINDA QUE INFORMALMENTE**, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, **vantagem de qualquer natureza**, mediante a prática de **INFRAÇÕES PENAIS cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.**

ESTUDOS CRIMINAIS

1.4. Existem hoje 2 conceitos de Organizações Criminosas? DUAS CORRENTES!

1.5. Distinção de Conceitos.

<u>Lei 12.694/2012</u>	<u>Lei 12.850/2013</u>
<ul style="list-style-type: none">- Associação de 3 OU MAIS pessoas.- Estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente.- Com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza.- mediante a prática de CRIMES cujas penas máximas SEJAM IGUAL OU SUPERIOR a 4 anos ou que sejam de caráter transnacional.	<ul style="list-style-type: none">- Associação de 4 OU MAIS pessoas.- Estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente.- Com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza.- mediante a prática de INFRAÇÕES PENAIS cujas penas máximas sejam SUPERIORES a 4 anos ou que sejam de caráter transnacional.

2. Contexto e Objetivo do Juízo Colegiado.

3. Juízo Colegiado X Juiz sem Rosto.

- *Castillo Petruzii e outros vx. Peru*

4. Estruturação Legal do Juízo Colegiado.

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto **crimes praticados** por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a **prática de qualquer ato processual**, especialmente: I – (...); e VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado. § 1º O juiz poderá **instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.**

Obs.1: Qual procedimento para sua formação?

(a) Tratar-se de crime praticado por organizações criminosas;

(b) Demonstração riscos a integridade física do juiz;

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

Obs.2: O colegiado será formado para cada ato?

§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

Obs.3: Como se dará a decisão colegiada de 1º grau?

§ 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, **sem exceção**, por todos os seus integrantes, serão publicadas **sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro**.

§ 7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

Obs.4: Cabe recurso da decisão que determina a formação do Juízo Colegiado de 1º grau?

Obs.5: Novidade da Lei Anticrime.

Art. 1º-A. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais **PODERÃO INSTALAR**, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento: I - de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição; II - do crime do art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e III - das infrações penais conexas aos crimes a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 1º As Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado. § 2º Ao receber, segundo as regras normais de distribuição, processos ou procedimentos que tenham por objeto os crimes mencionados no **caput** deste artigo, o juiz deverá declinar da competência e remeter os autos, em qualquer fase em que se encontrem, à Vara Criminal Colegiada de sua Circunscrição ou Seção Judiciária. § 3º Feita a remessa mencionada no § 2º deste artigo, a Vara Criminal Colegiada terá competência para todos os atos processuais posteriores, incluindo os da fase de execução. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Obs.6: Houve revogação da possibilidade de instauração pontual do Juízo Colegiado regulado pelo art. 1º da Lei 12.694/2012?

5. Juiz de Garantias e a (in)aplicabilidade aos casos da Lei 12.694/2012!

- Controvérsias, Fundamentos e 2 Correntes – O STF falou sobre esse tema?

ESTUDOS CRIMINAIS

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vide ADI 6.298\)](#) [\(Vide ADI 6.299\)](#) [\(Vide ADI 6.300\)](#) [\(Vide ADI 6.305\)](#)

Art. 1º-A, § 1º As Varas Criminais Colegiadas terão competência para **TODOS OS ATOS JURISDICIONAIS NO DECORRER DA INVESTIGAÇÃO, da ação penal e da execução da pena,** inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)